



PROCESSO Nº : 34.600-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
RESPONSÁVEL : JOSÉ ODIL DA SILVA - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 948/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO. PESSOAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO PELA IMPROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas, a partir de denúncia anônima autuada na Ouvidoria-geral do Ministério Público de Contas sob o nº 34.170-3/2019, em face da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, em razão de supostas irregularidades em relação a excessos de pagamentos de gratificações e horas extras para servidores públicos municipais, atribuindo responsabilidade aos Senhores José Odil da Silva – Prefeito, Geraldo Ferreira Soares Júnior – Auditor Público Interno e Viviane Barbosa Silva – Procuradora do Município.

2. Narra a denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas o seguinte:

Esta, ocorrendo muito tempo já, um abuso no sentido, que somente alguns servidores públicos, estão ganhando, mais de 3 a 6 mil somente em horas extras e os restante dos funcionários públicos não pode se quer fazer 1 ou 2 hrs de hora extra estão proibidos. Tem dois Funcionários que e Advogada da Prefeitura e o Controlador que são um casal, eles ganha em





media mais de 10 a 15 mil reais só em horas extras e 4 a 6, por aí não para, eles ficam feriadão, fim de semana, e até altas horas dentro da Prefeitura, somente os dois, qualquer hora que passar lá fora do expediente eles estão lá dentro. A câmara de vereadores não faz nada, porque tem medo dos dois e o prefeito não pode fazer nada porque tem rabo preso com os dois.

3. Admitida¹ a proposta de Representação de Natureza Interna, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e instrução.

4. Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex verificou a inexistência de irregularidades nos pagamentos das gratificações e horas extras, manifestando-se pela improcedência com expedição de determinações, conforme proposta de encaminhamento abaixo transcrita²:

- a) julgamento pela **improcedência** do objeto representado;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato ao servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016;
- c) expedir **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que prime pela cautela e adote em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a perpetuidade do pagamento de horas extras, priorizando a qualidade dos servidores, tendo o zelo necessário para que a jornadas sejam cumpridas de forma correta e sem ultrapassar o exagero, de sorte que a permissão para a realização dos serviços extraordinários seja somente para atender a situações excepcionais e temporárias, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio.

5. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Singular contida no Doc. Digital nº 95316/2020, determinou a notificação dos responsáveis para apresentarem manifestação, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa diante do descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, haja vista o relatório técnico preliminar sugerir a emissão de determinações, ainda que tenha

1 Decisão – documento digital nº 15843/2020.

2 Relatório técnico preliminar – documento digital nº 73381/2020.





opinado pela improcedência desta representação.

6. Devidamente notificados por meio dos Ofícios nºs 225/2020/GCI/LCP, 224/2020/GCI/LCP e 223/2020/GCI/LCP (Docs. Digitais nºs 121654/2020, 121660/2020 e 121671/2020), foi apresentada defesa conjunta³ alegando, em resumo, a legalidade dos pagamentos referentes às gratificações e horas extras aos servidores mencionados nesta representação, utilizando, para tanto, a própria argumentação lançada no relatório técnico preliminar da unidade técnica.

7. Após análise dos documentos encaminhados, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, por meio do Relatório Técnico de Defesa, verificou a inexistência de irregularidades, manifestando-se apenas pela expedição das seguintes determinações⁴:

- a) expedir **determinação** à atual gestão para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de **forma continuada** ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e à Sra. Viviene Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e jurisprudência deste Tribunal;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que, caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize **concurso público** para contratar servidores para os cargos demandados;
- c) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a **justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário**, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade

³ Defesa – documento digital nº 209199/2020.

⁴ Documento digital nº 74423/2021.





9. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, conforme disposto no art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

11. Nos termos do art. 219, do Regimento Interno do TCE/MT, as denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: I) linguagem clara e compreensível; (II) matéria de competência do Tribunal; (III) identificação dos fatos irregulares; (IV) descrição dos fatos irregulares; (V) quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; (VI) quando possível, ano ou data em que os fatos ocorreram; (VII) indícios de que os fatos irregulares constituam irregularidades.

12. No caso em questão, a presente RNI foi formulada por parte legítima, nos termos do art. 224, II, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MT. Ademais, a representação também preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 219 do RITCE/MT, porquanto trata de matéria de competência deste Tribunal, cuja narrativa identifica e descreve a ocorrência de potenciais irregularidades no pagamento de gratificações e horas extras aos servidores públicos municipais, sob responsabilidade da Prefeitura de Campos de Júlio, no exercício de 2019.

13. Desta feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos nos 219, 224, II, “b” e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





225 do Regimento Interno.

2.2. Do Mérito

14. Consoante relatado, a presente representação de natureza interna decorre de denúncia anônima autuada na Ouvidoria-geral do Ministério Público de Contas sob o nº 34.170-3/2019, sobre possíveis irregularidades e excessos em pagamentos de gratificações de horas extras para servidores públicos municipais da prefeitura de Campos de Júlio.

15. Após o recebimento da denúncia, o Ministério Público de Contas, em consulta ao Portal Transparência do referido município e no Sistema Aplic, verificou o pagamento mensal de elevadas quantias, a título de horas extras e adicional noturno, no exercício de 2019, aos servidores Geraldo Soares Júnior – auditor público interno e Viviene Barbosa Silva – procuradora jurídica, ambos lotados no Gabinete do Prefeito.

16. A título de amostragem, verificou-se que o servidor Geraldo Ferreira Soares Júnior, com valor-base de salário em R\$ 7.317,26, obteve, no mês de julho/2019, o acréscimo no montante de R\$ 5.002,36 a título de horas extras e adicional noturno e a servidora Viviene Barbosa, com valor-base de salário em R\$ 8.445,22, obteve no mês de março/2019, o acréscimo de R\$ 6.333,75 a título de horas extras e adicional noturno.

17. Em análise das eventuais irregularidades, a Secex pontuou que, em que pese a alta carga horária laborada a título de horas extras pelos servidores Geraldo Soares Júnior e Viviene Barbosa Silva, não houve o descumprimento dos preceitos legais, estando tais prestações de serviços e seus respectivos pagamentos de acordo com a legislação municipal (Lei Complementar nº 001/2008 e Decreto Municipal nº 76/2016), motivo pelo qual opinou pela improcedência desta representação, no entanto, sugeriu a expedição de determinações conforme já citado no relatório.

18. Em sede de defesa, os responsáveis alegaram a legalidade dos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pagamentos relacionados aos acréscimos de gratificação de horas extras aos servidores em questão, utilizando como fundamento os quadros demonstrativos confeccionados pela equipe técnica defendendo que “a média auferida pelos citados servidores não representa nenhum abuso”.

19. Mencionaram que, conforme apontado pela unidade técnica, a quantidade de horas extras pagas aos servidores, ora em análise, estão dentro do limite máximo permitido pela Lei Complementar nº 01/2008, assim como consta a devida solicitação com a justificativa e autorização da autoridade competente.

20. Citaram que tal situação não é privilégio apenas dos servidores denunciados, mas que tal gratificação é extensiva aos demais servidores do quadro permanente da administração que demandam jornada extraordinária.

21. Alegaram também que a alta quantidade de horas extras ocorreram tendo em vista a existência de apenas uma procuradora jurídica e um auditor público interno no quadro de servidores do município que atendem a alta demanda do município, que a Lei Complementar nº 173/2020 impôs vedação ao aumento de gastos com pessoal bem como a realização de concurso público para eventual ampliação de vagas e provimento dos cargos até o período de 31/12/2021, e que, tais fatos já foram alvo de denúncia perante o Ministério Público Estadual, cuja decisão concluiu pela legalidade do pagamento.

22. Por fim, pugnam pelo arquivamento da denúncia, bem como seja obstada a aplicação de multa, haja vista que a determinação citada no relatório técnico da Secex já vem sendo cumprida pela municipalidade.

23. A par das argumentações lançadas pela defesa, a Secex sugeriu a expedição de determinações à atual gestão do município de Campos de Júlio, conforme já mencionado.

24. **Passa-se a análise do Ministério Público de Contas.**





25. Inicialmente, insta consignar que o adicional de hora extra, verba de natureza salarial/remuneratória, recebida de forma condicional, dada a jornada de trabalho do servidor que ultrapassa o limite legal ou contratual, que passa a ser considerado labor extraordinário.

26. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado⁵ ensina que a “jornada extraordinária é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual”.

27. Ressalta-se que apesar do adicional de hora extra possuir natureza salarial, é considerado pela doutrina como uma modalidade de salário-condição, sendo que somente é percebido enquanto perdurarem as circunstâncias que autorizam a sua percepção, podendo ser suprimido quando desaparecerem as circunstâncias que o autorizavam.

28. Via de regra, será devido o pagamento de horas extras a todo servidor que desempenhar serviço extraordinário, ou seja, aquele desempenhado para atender situações excepcionais e temporárias, nos termos do art. 7º da Lei Maior.

29. Sobre esse tema o Supremo Tribunal já manifestou o seguinte:

O art. 7º, XVI, da CF, que cuida do direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de, no mínimo, 50%, aplica-se imediatamente aos servidores públicos, por consistir em norma autoaplicável. (AI 642.528-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 25-9-2012, Primeira Turma, DJE de 15-10-2012.)

30. Ao estabelecer para a remuneração do serviço extraordinário o percentual mínimo de cinquenta por cento em relação à remuneração do serviço normal, a Constituição Federal afastou a possibilidade de qualquer outra norma legal ou infralegal estabelecer um adicional menor, seja para trabalhadores da iniciativa privada ou para servidores públicos.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, revisto e ampliado. 15ª edição. Editora LTR80. São Paulo. LTR, 2016, p. 1020





31. O serviço extraordinário deve encontrar previsão na legislação do próprio ente, onde defende-se o limite máximo de 2 (duas) horas extraordinárias por jornada, tendo em vista a preservação da saúde, sanidade, incolumidade e dignidade do servidor público.

32. Nesse norte, havendo autorização legal e dotação orçamentária, o servidor que e extrapolar sua jornada normal de trabalho, fará jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário, devendo o órgão público empregador também disciplinar a aferição e controle do horário trabalhado, para que seja remunerada a hora extra efetivamente realizada.

33. Assim, e, conforme mencionado pela equipe técnica, no âmbito do município de Campos de Júlio, o Estatuto dos Servidores da referida Municipalidade, a Lei Complementar 001/2008, disciplina o serviço extraordinário prestado além da carga horária normal nos artigos 113 e seguintes, bem como o Decreto Municipal nº 76/2016, senão vejamos:

LC nº 001/2008

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 113. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado no final de semana e em dia de feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será **solicitado previamente** pela chefia imediata, que **justificará** o fato e somente será realizado **após deferimento** por escrito da Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse público.

§ 2º O consentimento na realização do serviço extraordinário, sem prévia autorização da Administração, acarretará ao chefe que o concedeu a abertura de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis na forma desta Lei Complementar.

§ 3º Detectada a desnecessidade na realização do serviço extraordinário e, mediante processo administrativo, o chefe que consentiu a sua realização sem a prévia autorização da Administração, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor, sem prejuízo da penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 115 desta Lei Complementar será acrescido do percentual de vinte por cento em função à hora extra de trabalho diurno. (grifo nosso)





Decreto Municipal nº 76/2016

Art. 1º A realização de serviços extraordinários deverá ser devidamente justificada pelo secretário da pasta, precedida de requerimento do servidor ao seu superior hierárquico e ao final encaminhado para o chefe do Poder Executivo para decisão.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, **indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência**, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor. (grifou-se)

34. A equipe técnica apurou que os servidores em questão, no exercício de 2019, obtiveram os seguintes acréscimos a título de gratificação por horas extras:

SERVIDOR: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR
FUNÇÃO: AUDITOR PÚBLICO INTERNO

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	28,20	1.934,50	6,36	581,72	34,56	2.516,22	28,20	6,36	34,56
Fevereiro	35,53	2.437,33	23,56	2.154,93	59,09	4.592,26	35,53	23,56	59,09
Março	0,00	0,00	40,00	3.658,50	40,00	3.658,50	35,06	66,58	101,64
Abril	38,34	2.630,00	12,22	1.117,67	50,56	3.747,67	38,34	12,22	50,56
Mai	11,40	782,00	6,21	567,98	17,61	1.349,98	11,40	6,21	17,61
Junho	30,00	2.057,91	30,00	2.743,88	60,00	4.801,79	45,28	40,31	85,59
Julho	20,14	1.381,54	39,46	3.609,11	59,60	4.990,65	35,54	39,46	75,00
Agosto	31,23	2.142,28	28,37	2.594,79	59,60	4.737,07	39,09	28,37	67,46
Setembro	25,19	1.727,96	34,41	3.147,22	59,60	4.875,18	49,11	34,41	83,52
Outubro	38,25	2.623,83	21,35	1.952,72	59,60	4.576,55	39,01	21,35	60,36
Novembro	16,27	1.116,07	43,33	3.963,07	59,60	5.079,14	29,42	43,33	72,75
Dezembro	18,01	1.235,43	26,51	2.424,67	44,52	3.660,10	18,01	26,51	44,52
TOTAL	292,56	20.068,85	311,78	28.516,26	604,34	48.585,11	403,99	348,67	752,66

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fl.77)
Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. digital 70905/2020, fls. 79 a 91)
HE = Horas Extras

Relatório técnico de Defesa – doc. digital nº 74423/2021, fl. 10.

Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 74423/2021, fl. 13.





SERVIDORA: VIVIENE BARBOSA SILVA

FUNÇÃO: PROCURADORA JURÍDICA

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	30,40	2.406,89	14,05	1.483,19	44,45	3.890,08	30,40	14,05	44,45
Fevereiro	25,55	2.022,89	28,30	2.987,50	53,85	5.010,39	23,55	28,30	51,85
Março	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	27,19	63,17	90,36
Abril	33,09	2.619,80	6,19	653,43	39,28	3.273,23	33,09	6,19	39,28
Mai	12,18	964,31	12,11	1.278,36	24,29	2.242,67	12,18	12,11	24,29
Junho	30,00	2.375,16	30,00	3.166,88	60,00	5.542,04	59,19	62,49	121,68
Julho	6,33	501,16	53,27	5.623,31	59,60	6.124,47	26,58	53,27	79,85
Agosto	28,18	2.231,06	31,42	3.316,77	59,60	5.547,83	36,10	31,42	67,52
Setembro	13,35	1.056,94	46,25	4.882,26	59,60	5.939,20	46,33	46,25	92,58
Outubro	14,04	1.111,57	45,56	4.809,43	59,60	5.921,00	39,36	45,56	84,92
Novembro	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	22,26	63,54	85,80
Dezembro	19,24	1.523,27	36,34	3.836,14	55,58	5.359,41	19,24	36,34	55,58
TOTAL	212,36	16.813,05	423,49	44.704,77	635,85	61.517,82	375,47	462,69	838,16

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fs. 95 e 96.
Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. 70905/2020, fs. 97 a 109.
HE = Horas Extras

35. Conforme quadros acima expostos, verifica-se que houve o respeito ao art. 113 da LC nº 01/2008, bem como se limitou a carga horária extraordinária de 60 (sessenta) horas mensais (art. 114 da LC nº 01/2008), senão vejamos:

Servidor: Geraldo Ferreira Soares Junior – Auditor Público Interno

Mês	Total de Horas Extras - Folha de Pagamento
Janeiro	34,56
Fevereiro	59,09
Março	40,00
Abril	50,56
Mai	17,61
Junho	60,00
Julho	59,60
Agosto	59,60
Setembro	59,60
Outubro	59,60
Novembro	59,60
Dezembro	44,52
TOTAL	604,34

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), (doc. digital 70905/2020, fl.77).

Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 74423/2021, fl. 11.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Servidora: Vivieni Barbosa Silva – Procuradora Jurídica

Mês	Total de Horas Extras - Folha de Pagamento
Janeiro	44,45
Fevereiro	53,85
Março	60,00
Abril	39,28
Maio	24,29
Junho	60,00
Julho	59,60
Agosto	59,60
Setembro	59,60
Outubro	59,60
Novembro	60,00
Dezembro	55,58
TOTAL	635,85

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), (doc. digital 70905/2020, fls. 95 e 96).

Relatório técnico de defesa – doc. digital nº 74423/2021, fl. 14

36. Vislumbra-se também, conforme documentação anexada pela equipe técnica (documento digital nº 70905/2020, fls. 93 e 110) que constam tanto a solicitação, dos servidores em questão, com a justificativa, quanto a devida autorização da autoridade superior competente para a prestação de serviço extraordinário e o pagamento das horas extras, de acordo com o § 1º do art. 114 da LC nº 01/2008.

37. Acrescenta-se ainda que, conforme mencionado tanto pela equipe técnica quanto pela defesa, os fatos em questão já foram alvos de denúncia junto ao Ministério Público Estadual, através do SIMP 002612-017/2019 (doc. digital nº 70905/2020, fls. 69-70), concluindo pelo arquivamento.

38. Assim, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica quanto a inexistência da irregularidade suscitada na presente Representação de Natureza Interna.**





39. No entanto, em que pese as gratificações pagas estarem dentro dos limites previstos na legislação municipal, verifica-se que os serviços extraordinários ocorreram por todo o exercício de 2019, havendo o pagamento de horas extras para os servidores em questão de janeiro a dezembro de 2019, o que pode descaracterizar os preceitos de “excepcionalidade” e “temporariedade”.

40. Sobre este tema, esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de condicionar a concessão de horas extras diante de necessidades excepcionais e temporárias do serviço. Veja-se:

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente.

41. Salienta-se que o argumento apresentado pela defesa, de que necessidade do serviço extraordinário ao longo do tempo se justifica pela existência de apenas um servidor tanto para o cargo de Procurador Jurídico quanto para o cargo de Auditor Público não se mostra plausível, devendo o gestor, caso comprovada a necessidade, adotar as medidas cabíveis, tais como a criação de novos cargos e realização de concurso público, a fim de que cada servidor cumpra sua carga horária regular de trabalho, priorizando a qualidade de vida do servidor, evitando-se assim qualquer espécie de eventuais malefícios ao servidor, resultado de sobrecargas e tensões laborais exaustivas.

42. Por todo exposto, este **Parquet de Contas**, tal qual a equipe técnica, manifesta-se pela **improcedência** desta Representação, sem prejuízo de **expedição das determinações** sugeridas pela equipe de auditores, conforme transcrição abaixo:

- a) expedir **determinação** à atual gestão para que **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de **forma continuada** ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e à Sra. Viviene Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações excepcionais e **temporárias**, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e jurisprudência deste Tribunal;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que, caso mantenha a





necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize **concurso público** para contratar servidores para os cargos demandados;

c) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a **justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário**, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

3. CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, estabelecidos no artigo 219 e seguintes, do Regimento Interno;

b) no **mérito**, pela **improcedência** da Representação de Natureza Interna, em razão da inexistência de irregularidades aventadas nestes autos; e,

c) pela expedição de **determinação** à atual gestão do Município de Campos de Júlio para que:

c.1) **cesse imediatamente** o pagamento de horas extras de **forma continuada** ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e à Sra. Viviene Barbosa Silva e que apenas realize os pagamentos de horas extras estritamente quando visar o atendimento de situações **excepcionais e temporárias**, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio e jurisprudência deste Tribunal;

c.2) caso mantenha a necessidade da continuidade dos serviços excepcionais, que o município realize **concurso público** para contratar servidores para





os cargos demandados;

c.3) o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a **justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário**, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato do servidor, conforme preconiza o parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de abril de 2021.

(assinatura digital⁶)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

